



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.906569/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.853 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. PARCELA ADICIONAL CONFIRMADA.

Há de ser computada na formação do saldo negativo de IRPJ, a parcela de estimativa efetivamente compensada em processo distinto, ainda que não seja suficiente para fazer aflorar a existência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Sergio Abelson, que dava provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.853 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.906569/2009-67

Relatório

Trata-se o presente processo de declaração de compensação 23208.02005.300708.1.3.03-**8079** (fls.3-7), na qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 54.441,81, com débitos próprios. Este mesmo crédito foi utilizado na DCOMP n. 00144.44069.220908.1.3.03-9396 (fls. 8-10), para quitar outros débitos do contribuinte.

O Despacho Decisório n. 848555125 (fl.01) indeferiu os pedidos de compensação, posto que identificou saldo negativo igual a zero, conforme tela abaixo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	54.441,81	0,00	0,00	0,00	54.441,81
CONFIRMADAS	0,00	0,00	54.441,81	0,00	0,00	0,00	54.441,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.441,81
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 425.904,58
CSLL devida: R\$ 371.482,77
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Ciente do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que cometeu erro no preenchimento da DCOMP, no que concerne às estimativas mensais que comporiam o saldo negativo.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois apesar de confirmar a quitação de várias estimativas, estas não foram suficientes para superar o valor da CSLL devida. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA

Verificada a inexistência do saldo negativo de CSLL ao final do período anual de apuração, não há como reconhecer o direito creditório postulado.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **30/08/2012** (AR fl. 189), tendo apresentado Recurso Voluntário em **27/09/2012** (Carimbo fl.193), através do qual:

- Questiona o fato de a Turma da DRJ não ter computado integralmente as estimativas dos meses de junho e julho de 2006, as quais foram objeto de compensação não homologada;
- Alega que a glosa desses valores resultam na dupla, indevida e ilegal dedução do mesmo valor, decorrente do mesmo fato jurídico, bem como acarretam enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional;
- Argumenta a questão de prejudicialidade em relação ao processo n. 10665.900263/2010-31, no qual se discute a compensação das estimativas glosadas, e requer a vinculação e o julgamento conjunto dos processos;

Por fim, requereu o provimento do recurso e que sejam revisadas as compensações vinculadas ao direito creditório tratado nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de declaração de compensação, na qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de saldo negativo de **CSLL**, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de **R\$ 54.441,81**. À DCOMP principal (final n.8079) foi vinculada a DCOMP n. 00144.44069.220908.1.3.03-**9396**, por utilizar o crédito informado naquela.

O Despacho Decisório apesar de confirmar as parcelas de estimativas indicadas na DCOMP, concluiu que não havia saldo negativo disponível no período.

Ciente do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que cometeu erro no preenchimento da declaração, ao informar apenas o pagamento das estimativas no exato valor do saldo negativo pleiteado. Esclarece-se que o saldo negativo era formado exclusivamente de estimativas mensais.

A DRJ superou o erro de preenchimento e verificou as estimativas recolhidas durante o ano-calendário 2006, deixando de computar duas parcelas de estimativas dos meses de junho e julho, nos valores de R\$ 108.122,31 e R\$ 4.213,90, respectivamente, e não obstante, findou por não reconhecer saldo negativo de CSLL para o período, conforme tabelas abaixo:

PERÍODO APURAÇÃO	VALOR DARF/DCOMP	VENCIMENTO	DATA PGTO / TRANSMISSÃO	Nº PGTO. / DCOMP	ESTIMATIVA CONFIRMADA
31/01/2006	58.981,94	24/02/2006	30/06/2006	22723.22892.300606.1.3.03-7293	58.981,94
30/06/2006	108.122,31	31/07/2006	30/11/2006	37122.07435.301106.1.3.02-4605	0,00
31/07/2006	70.436,14	31/08/2006	31/01/2007	3328826071-2	70.436,14
31/07/2006	4.213,90	31/08/2006	28/12/2006	09115.52504.281206.1.3.02-9385	0,00
31/08/2006	41.882,31	29/09/2006	31/01/2007	3328826061-5	41.882,31
31/08/2006	50.502,14	29/09/2006	29/09/2006	2994266691-5	50.502,14
30/09/2006	54.650,64	31/10/2006	31/10/2006	3085237811-6	54.650,64
31/10/2006	37.115,20	30/11/2006	30/11/2006	3166380101-0	37.115,20
TOTAL	425.904,58				313.568,37

	DIPJ 2007	Voto
42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	371.462,77	371.462,77
DEDUÇÕES		
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	425.904,58	313.568,37
54.CSLL A PAGAR	(54.441,81)	57.894,40

Ainda irredimido, o sujeito passivo interpôs o recurso sob análise, no qual aduz, em síntese, que o Fisco não poderia proceder à glosa das estimativas, posto que resulta na dupla, indevida e ilegal dedução do mesmo valor, decorrente do mesmo fato jurídico, bem como acarreta enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

O contribuinte reivindica a necessidade de julgamento conjunto deste processo com o processo n. 10665.900263/2010-31, no qual se discute a compensação das estimativas glosadas, e requer a vinculação dos mesmos.

Em relação ao processo n. 10665.900263/2010-31, tem-se que esta Turma deu provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer um crédito adicional do saldo negativo de IRPJ AC 2005 no valor de **R\$ 46.635,35**, o qual será aproveitado para compensar parte da CSLL do mês de junho/2006 (R\$ 108.122,31), mas não será suficiente para fazer aflorar a existência de saldo negativo de CSLL do AC 2006 em análise neste processo.

Sendo assim, há se fazer refletir neste processo o resultado do julgamento proferido no processo n. 10665.900263/2010-31, ainda que não resulte em saldo negativo de CSLL AC 2006 passível de compensação.

Em relação às parcelas de estimativas não compensadas, a Unidade de Origem deverá tomar as medidas necessárias para evitar a cobrança em duplicidade.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite